

**Processo C-52/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de janeiro de 2022

**Recorrente:**

BF

**Entidade demandada:**

Versicherungsanstalt öffentlich Bediensteter, Eisenbahnen und Bergbau (Caixa de Previdência da Função Pública, Caminhos de Ferro e Setor Mineiro)

**Objeto do processo principal**

Determinação do valor da pensão total de um funcionário federal – Distinção quanto ao momento da primeira atualização, em função da inflação, das pensões conferidas ao abrigo da Allgemeinen Pensionsgesetz (Lei Geral das Pensões, a seguir «APG») e das pensões totais dos funcionários federais – Eliminação da diferença de tratamento, mas sem efeito retroativo – Princípios da segurança jurídica, do respeito pelos direitos adquiridos e da efetividade

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE, nos termos do artigo 267.º TFUE

## Questão prejudicial

Devem os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, e os princípios da segurança jurídica, do respeito pelos direitos adquiridos e da efetividade do direito da União, ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime jurídico nacional, como o que está em causa no processo principal, segundo o qual a primeira atualização da pensão de reforma dos funcionários que adquiriram o direito a pensão o mais tardar em 1 de dezembro de 2021 (pensão total segundo a Pensionsgesetz 1965 [Lei das Pensões de 1965]) só produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao do nascimento do direito à pensão, ao passo que a primeira atualização da pensão de reforma dos funcionários que só têm ou terão direito a pensão a partir de 1 de janeiro de 2022 (pensão total segundo a Pensionsgesetz 1965) produzirá efeitos logo a partir do dia 1 de janeiro do primeiro ano civil seguinte ao do nascimento do direito à pensão?

## Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional: artigo 1.º, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), artigo 3.º, artigo 6.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 1

## Disposições de direito nacional invocadas

§ 41, n.º 2, da Pensionsgesetz 1965 (Lei Federal Relativa aos Direitos a Pensão dos Funcionários Federais, dos seus Herdeiros e dos Membros das suas Famílias), na redação do *BGBI. I*, n.º 135/2020:

«As pensões de reforma e as pensões de sobrevivência devidas nos termos da presente lei federal, com exceção do complemento a que se refere o § 26, devem ser atualizadas no mesmo momento e na mesma medida que as pensões abrangidas pelo regime de seguro de pensões legal,

1. quando o direito à pensão já tiver sido constituído antes de 1 de janeiro do ano em causa [...]

A primeira atualização da pensão de reforma, em derrogação do exposto no primeiro período, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao do nascimento do direito à pensão de reforma [...]

Através do *BGBI. I*, n.º 210/2021, procedeu-se a uma alteração deste último período do § 41, n.º 2, da Pensionsgesetz 1965, que vigora desde 1 de janeiro de 2022:

«A primeira atualização da pensão de reforma, em derrogação do exposto no primeiro período, opera nos seguintes termos:

As pensões de reforma que sejam devidas a partir do primeiro dia do mês indicado na coluna da esquerda, do ano anterior, devem ser multiplicadas, a partir do dia 1 de janeiro, pela percentagem do fator de atualização indicada na coluna da direita:

1 de janeiro                    100 %

[...]

1 de julho                    40 %

[...]

1 de outubro                10 %

No caso de pensões de reforma devidas a partir de 1 de novembro ou 1 de dezembro do ano anterior, a primeira atualização só produz efeitos a partir de 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao do nascimento do direito à pensão de reforma [...]

§ 99 da Pensionsgesetz 1965, na redação do *BGBI.* I, n.º 65/2015:

**«SECÇÃO XIII**

**Regras especiais para os funcionários nascidos depois de 31 de dezembro de 1954**

**Cálculo paralelo**

§ 99. (1) A Secção XIII só se aplica a funcionários nascidos depois de 31 de dezembro de 1954 e antes de 1 de janeiro de 1976, que tenham aderido ao funcionalismo público federal antes de 1 de janeiro de 2005 e que em 31 de dezembro de 2004 se encontrassem ao serviço.

(2) Cabe ao funcionário a pensão de reforma ou de jubilação calculada nos termos das disposições da presente lei federal, na medida da proporção percentual prevista no § 7 ou no § 90, n.º 1, que corresponda ao tempo de serviço total elegível para efeitos de pensão de reforma, acumulado até 31 de dezembro de 2004.

(3) O funcionário tem direito, para além da pensão de reforma ou de jubilação, a uma pensão por aplicação da APG e dos §§ 6, n.º 3, e 15, n.º 2, da APG, na redação em vigor em 31 de dezembro de 2013. Não são aplicáveis o § 15 e o § 16, n.º 5, da APG. A pensão a que se refere a APG é calculada de modo a que a diferença do valor percentual nos termos do n.º 2 corresponda a 100 %.

[...]

(5) A pensão total do funcionário compõe-se da componente proporcional da pensão de reforma ou de jubilação, a que se refere o n.º 2, e da componente proporcional da pensão em causa no n.º 3.»

§ 108h, n.º 1, da Allgemeine Sozialversicherungsgesetz (Lei Geral da Segurança Social)

«Com efeito a 1 de janeiro de cada ano multiplicam-se pelo fator de atualização:

a) todas as pensões do regime de segurança social, cuja data relevante (§ 223, n.º 2) seja anterior a 1 de janeiro do mesmo ano [...]

[...]».

Através da *BGBl. I*, n.º 28/2021, aditou-se ao § 108h da ASVG o seguinte número:

«(1a) Em derrogação do estatuído no n.º 1, a primeira atualização tem lugar de modo a que as pensões, cujas datas relevantes (§ 223, n.º 2) se situem no mês indicado na coluna da esquerda, do ano de calendário anterior ao da atualização, sejam atualizadas a partir de 1 de janeiro por aplicação da percentagem, indicada na coluna da direita, do valor do aumento que resultaria da aplicação do fator de atualização:

Fevereiro	90 %
Março	80 %
Abril	70 %
Maió	60 %
Junho	50 %
Julho	40 %
Agosto	30 %
Setembro	20 %
Outubro	10 %

Se a data relevante se situar em novembro ou dezembro do ano anterior ao da atualização, então a primeira atualização tem lugar a partir de 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao da data relevante [...]»

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O recorrente reformou-se no final do mês em que completou 62 anos, ou seja, com efeitos a 1 de julho de 2020. Por decisão definitiva da Versicherungsanstalt öffentlich Bediensteter, Eisenbahnen und Bergbau (Caixa de Previdência da Função Pública, Caminhos de Ferro e Setor Mineiro, a seguir «BVAEB»), de 2 de dezembro de 2020, foi determinado caber-lhe, com efeitos a 1 de julho de 2020, nos termos da Pensionsgesetz 1965 (a seguir «PG»), uma pensão total no valor bruto mensal de 4 455,43 euros. Esta pensão total é composta nomeadamente por uma pensão de reforma, de 3 716,82 euros, por um abono nos termos do § 90a da PG, de 327,53 euros, e por uma pensão proporcional nos termos da APG, de 411,08 euros.
- 2 Por carta de 26 de fevereiro de 2021, o recorrente pediu que fosse revisto o valor da pensão a que tinha direito, com efeitos a 1 de janeiro de 2021. Por decisão da BVAEB, de 19 de março de 2021, determinou-se que o valor da pensão total que cabia ao recorrente não seria alterado com efeitos a 1 de janeiro de 2021, já que, nos termos do § 41, n.º 2, da PG, só a partir de 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao do nascimento do direito - ou seja, só depois de 1 de janeiro de 2022 -, é que importa proceder à primeira atualização, em função da inflação. Em 6 de abril de 2021 o recorrente impugnou tempestivamente esta decisão no Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal).

## **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 3 O recorrente alega que em 1 de julho de 2020, com 62 anos de idade, acedeu, enquanto funcionário federal, a um regime especial de pré-reforma. O montante da sua pensão de funcionário público é determinado pelo cálculo paralelo, nos termos do § 99 da PG, só em parte de acordo com as disposições da PG, já que noutra parte se aplica o regime consagrado na ASVG. O recorrente considera que o último período do § 41, n.º 2, da PG viola o princípio da igualdade, sendo, por conseguinte, inconstitucional, pois implica que haja uma componente da APG que não é atualizada em função da inflação, apesar de as pensões atribuídas ao abrigo da APG, em geral (ou seja, todas aquelas que não são objeto de conjugação nem sujeitas a cálculo paralelo, na aceção do § 99 da PG), serem atualizadas logo no primeiro ano seguinte ao da atribuição da pensão, nos termos do § 108a, n.º 1a, da ASVG. O recorrente alega, ainda, a violação do direito da União. Segundo refere, a mencionada violação do princípio da igualdade só afeta funcionários mais velhos, mais concretamente aqueles que nasceram entre 1955 e 1975, mas sem que se trate de consequência da adaptação do regime de pensões a um desenvolvimento demoscópico. Por força da nova redação do § 41, n.º 2, da PG, em vigor desde 1 de janeiro de 2022, verifica-se que também os funcionários sujeitos à ASVG beneficiam de uma atualização das pensões sem compasso de espera. Através deste regime, elimina-se para o futuro o desfavorecimento dos funcionários relativamente aos pensionistas da ASVG, o que é expressamente referido na fundamentação da proposta de lei como constituindo uma forma de se

assegurar o tratamento equitativo dos funcionários. Contudo, a disposição legal em causa não prevê a sua aplicação retroativa, pelo que se mantém o desfavorecimento do recorrente, relativamente aos pensionistas da ASVG.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 4 A pensão atribuída aos funcionários federais constitui uma remuneração, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78/CE. O que não é afetado pelo facto de estar em causa uma pensão total, na aceção do § 99, n.º 5, da PG [v. Acórdão do TJUE de 21 de janeiro de 2015, Felber (C-529/13, EU:C:2015:20, n.º 24)]. Por conseguinte, a determinação do respetivo valor deve ser apreciada à luz dos artigos 2.º e 6.º da Diretiva 2000/78/CE.
- 5 Por um lado, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo), na sua jurisprudência sobre a comparabilidade das pensões segundo a PG e o regime de pensões segundo a ASVG, assume que a relação jurídico-pública de trabalho (incluindo a vertente da reforma) e a matéria referente ao regime de segurança social constituem áreas de direito profundamente distintas, pelo que im procedem as invocações de inconstitucionalidade assentes numa (mera) «comparação horizontal». Acresce que segundo jurisprudência constante do Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional, Áustria), o legislador goza de uma margem de configuração relativamente ampla na determinação dos regimes laborais, remuneratórios e em matéria de reforma dos funcionários públicos.
- 6 Não obstante, importa atentar no argumento do recorrente de que o legislador austríaco alterou o § 41, n.º 2, da PG, com efeitos a 1 de janeiro de 2022, no sentido de a pensão total dos funcionários que (só) têm direito a reforma (pensão total), ao abrigo da PG, a partir de 1 de janeiro de 2022, beneficiar de atualização logo a partir do dia 1 de janeiro do ano civil seguinte ao do nascimento do direito à pensão de reforma, enquanto o recorrente permanece sujeito a um «ano de espera», sendo que a sua pensão total só será atualizada com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do segundo ano civil seguinte ao do nascimento do direito. Esta alteração legislativa não foi adotada com efeitos retroativos, pelo que é possível que se tenha incumprido o dever de eliminar completamente alguma discriminação, conforme previsto pelo Tribunal de Justiça [Acórdão de 7 de outubro de 2019, Safeway (C-171/18, EU:C:2019:839, n.º 24)]. É certo que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o risco de prejuízo grave para o equilíbrio financeiro do sistema de pensões pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral para não se atribuir à medida efeito retroativo [v. Acórdão Safeway (já referido, n.º 43)], mas sucede que as pensões de reforma dos funcionários são pagas, na Áustria, não a partir do sistema de pensões, mas sim do orçamento do Estado. As ponderações de índole orçamental podem subjazer às decisões sociopolíticas de um Estado-Membro, mas em si mesmas não constituem um objetivo legítimo, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE.